



Ofício 519/2019

Petrópolis, 18 de março de 2019.

Senhor Chefe da DILIC,

Em atendimento à impugnação do pregão presencial nº 04/2019 – Processo nº 25118/18, temos a esclarecer:

- 1) Com relação ao quesito da legalidade em comprovar profissionais apenas com nível superior, informamos que, apenas o profissional de nutrição deve ser de nível superior, considerando que os serviços prestados no restaurante popular são de alta responsabilidade, tendo em vista tratar-se de um público de idosos, pessoas com necessidades especiais etc que necessitam de uma alimentação de qualidade. Dito isto, a Administração Pública entendeu ser necessário um profissional de nível superior, portanto fica indeferido a solicitação em tela;
- 2) Com relação a ilegalidade da comprovação da composição da equipe, prevista no item 7.1.1.6, alínea B, informamos que o profissional da nutrição deverá ser registrado no CRN e atuar junto ao Restaurante Popular, não sendo obrigatório, que seja de Petrópolis ou que já tenha atuado em Petrópolis. Quanto à equipe mínima exigida no Edital, com relação à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico. Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.



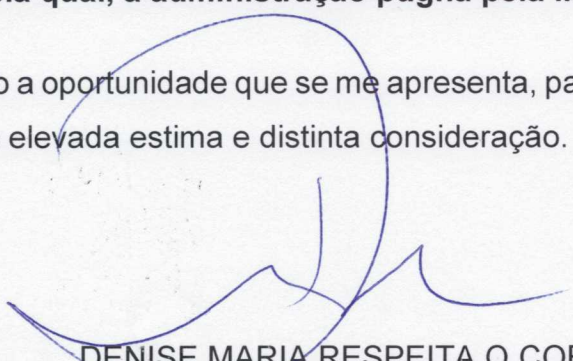
Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional.

Na licitação em tela se demonstra necessária a comprovação de equipe mínima, tendo em vista se tratar de administração de um restaurante que irá atender mais de 1000 pessoas por dia, devendo, portanto, a empresa licitante possuir capacidade técnica compatível para que o serviço seja prestado de maneira eficaz.

É relevante destacar ainda que o TCU entende que a exigência é sim permitida, considerando a complexidade do serviço que será prestado, razão pela qual, a administração pugna pela improcedência do pedido.

Aproveito a oportunidade que se me apresenta, para reiterar a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e distinta consideração.



DENISE MARIA RESPEITA Q COELHO
Secretária de Assistência Social

Ilmo Sr.
EDMILSON DIAMANTINO RODRIGUES
DD. Chefe da DILIC

De acordo, opinio pela
improcedência do pedido
de impugnação

em 20/3/19

Denise M^o R. Quintela
Secretária de Assistência Social
Mat. 233820



Ofício 5182019

Senhor Chefe da DILC,

Em atendimento à impugnação do prego presencial nº 04/2019 – Processo nº 25118/18, temos a esclarecer:

- 1) Com relação ao quesito de legalidade em comprovar profissionais apenas com nível superior, informamos que, apenas o profissional de nutrição deve ser de nível superior, considerando que os serviços prestados no restaurante popular são de alta responsabilidade, tendo em vista tratar-se de um público de idosos, pessoas com necessidades especiais etc que necessitam de uma alimentação de qualidade. Dito isto, a Administração Pública entende ser necessário um profissional de nível superior, portanto fica indefinido a solicitação em tela;
- 2) Com relação a legalidade da composição da comissão de equipe, prevista no item 7.1.6, alínea B, informamos que o profissional de nutrição deverá ser registrado no CRN e atuar junto ao Restaurante Popular, não sendo obrigatório, que seja de Petrópolis ou que já tenha atuado em Petrópolis. Quanto à equipe mínima exigida no Edital, com relação à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico. Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 283, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnicas operacional e profissional em uma mesma licitação.